

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2024

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços (WRC), adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2024, que propõe aprovar o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços (WRC), adotada em 2007 pela Organização Marítima Internacional (IMO).

O objetivo da Convenção em epígrafe é prevenir e minimizar riscos para a navegação ou para o meio ambiente marinho decorrentes da presença de destroços no mar, estabelecendo regras e procedimentos internacionais uniformes para assegurar sua pronta e efetiva remoção, bem como para o pagamento de compensação pelos custos envolvidos.

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o de urgência, conforme o art. 151 do RICD.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro as disposições da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007 pela Organização Marítima Internacional e em vigor desde 2015, a qual conta atualmente com a adesão de 42 Estados Partes, incluindo a China, o maior parceiro comercial do Brasil.

A Convenção estabelece regras essenciais à preservação da segurança da navegação e do meio ambiente no caso de acidentes náuticos e da presença de destroços de diferentes naturezas nas águas das zonas econômicas exclusivas de cada país, permitindo que um Estado Parte tome medidas para prevenir, atenuar ou eliminar riscos criados por destroços em suas águas jurisdicionais.

Ademais, são estabelecidos regimes de responsabilidade objetiva pelos custos associados à localização, sinalização e remoção dos destroços, bem como a obrigatoriedade de contratação de seguros ou outras garantias financeiras pelos proprietários de navios com arqueação brutal igual ou superior a 300 toneladas.

As disposições da Convenção em apreço complementam a legislação brasileira existente sobre a remoção de destroços, incluindo a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que regula a pesquisa, exploração, remoção e demolição de bens e objetos afundados ou encalhados em águas nacionais e áreas adjacentes, assim como normativas da Autoridade Marítima, como a NORMAM 10/2003/DPC, que dispõe sobre a pesquisa, exploração e remoção de destroços e bens afundados.

De acordo com o art. 5º da referida Lei nº 7.542, de 1986, a Autoridade Naval tem a prerrogativa de determinar a remoção ou demolição de bens que constituam perigo ou obstrução à navegação, ou que ofereçam riscos ao meio ambiente ou a terceiros. A adesão à Convenção internacional ampliará



os mecanismos legais de que o Brasil dispõe para proteger suas águas e a navegação em geral, alinhando-o às práticas internacionais já adotadas por países parceiros.

Assim, por entender que os preceitos da Convenção estão em consonância com as práticas do direito marítimo internacional e com as diretrizes adotadas pelos principais parceiros comerciais do Brasil, somos favoráveis à sua aprovação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-15635

